

LEI COMPLEMENTAR N. 1.045.

Autoria: Poder Executivo.

Institui o Código de Edificações e Posturas Básicas para projeto, implantação e licenciamento de edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I - Seção I
Dos Objetivos**

Art. 1º O presente diploma legal institui o Código de Edificações e Posturas Básicas do Município de Maringá, disciplinando os procedimentos administrativos e executivos e estabelecendo as regras gerais a serem obedecidas no projeto, implantação, licenciamento e utilização das edificações novas e existentes no Município.

§ 1º As edificações que estiverem sujeitas à regulamentação de um mesmo assunto por meio de outras leis e normas de demais órgãos públicos, sejam eles estaduais ou federais, deverão atender tanto esta Lei quanto às normas dos órgãos a que estiverem sujeitas, fazendo prevalecer o parâmetro mais restritivo.

§ 2º A fim de garantir desempenho adequado das etapas descritas no *caput*, bem como das características satisfatórias às edificações, esta norma regula também a atuação e responsabilidade dos intervenientes em serviços de engenharia e arquitetura.

§ 3º Os assuntos abrangidos nesta Lei serão complementados por leis que constituir-se-ão em regulamentos próprios catalogados e sistematizados através do Sistema Municipal de Normas Regulamentadoras para as Edificações e Urbanização – SMNR, conforme segue:

97

Art. 19. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas, só poderão ser feitas mediante licença, mediante Alvará de Instalação, quando requerido pelo proprietário ou corresponsável, desde que exista local interno ao lote para estacionamento de veículo.

Parágrafo único. O encerramento ou alteração da atividade para a qual tenha sido solicitado rebaixamento do meio-fio obrigará o proprietário do imóvel a reconstituir, às suas expensas, a condição original do meio-fio.

Art. 20. O rebaixamento de guias nas calçadas somente será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização urbana.

Parágrafo único. A juízo do órgão municipal competente poderá ser autorizado o corte da árvore, desde que atendidas as exigências do mesmo.

Art. 21. Guias rebaixadas sem a devida autorização da municipalidade, ou em desconformidade com o autorizado anteriormente, serão objeto de autuação.

Art. 22. A faixa de acesso e circulação às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer o estabelecido em NRM específica e observar o que segue:

I - as faixas de acesso e circulação de veículos serão independentes da circulação de pedestres, exceto quando se tratar de edificações unirresidencial e multirresidencial limitadas a duas unidades;

II - nos edifícios de uso misto residencial e comercial, serão independentes as faixas de acesso e circulação de veículos para os estacionamentos residencial e comercial;

Parágrafo único. Nos casos de edificações não residenciais, com vagas locadas no recuo frontal, a exigência do inciso I poderá ser eliminada, desde que atendidas as disposições contidas em NRM específica.

Art. 23. Todas as edificações deverão ter áreas destinadas à garagem ou estacionamento de veículos, não podendo receber outra destinação.

§ 1º A quantidade de vagas e o dimensionamento das mesmas serão definidos em função do uso da edificação e serão objeto de NRM específica.

§ 2º A quantidade de vagas exigidas para determinados estabelecimentos poderá ser suprida em terreno que não do próprio estabelecimento, locado especificamente para essa finalidade, conforme regulamentação específica.

§ 3º Para as edificações de interesse social, o Município poderá dispensar a exigência de garagem desde que haja espaço disponível no terreno para futura implantação.

by

§ 4º A mudança de uso em edificações existentes fica sujeita às exigências da quantidade de vagas de autos para o novo uso proposto.

§ 5º Não será permitida a implantação de novas vagas ou alteração da disposição das vagas existentes sem o devido licenciamento, através de Alvará de Instalação, pelo Município.

Art. 24. As vagas de estacionamento das edificações poderão ser cobertas ou descobertas.

Art. 25. O recuo obrigatório do alinhamento predial, em edificações comerciais, poderá ser utilizado para estacionamento de veículos, desde que não coberto.

Art. 26. Os espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos podem ser:

I - privativos, quando pertencerem à unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito da unidade;

II - exclusivos, quando se destinarem ao uso pelo estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo dos usuários da edificação, comumente de forma rotativa;

III - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial;

IV - públicos, quando aberto ao público.

Parágrafo único. É vedado aos estabelecimentos ou condomínios utilizarem as vagas privativas exigidas para exploração comercial.

Art. 27. Nas garagens poderão ser adotados equipamentos mecânicos para movimentação horizontal, vertical ou rotação de veículos devidamente certificados pelo fabricante.

Art. 28. Serão toleradas vagas dependentes em garagens ou estacionamentos de veículos nos seguintes casos:

I - em residências isoladas ou justapostas;

II - em edifícios residenciais, desde que pertencentes à mesma unidade de moradia;

III - em hotéis, "apart-hotéis", garagens e estacionamentos coletivos destinados à exploração comercial, dotados de manobristas;

ly